

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 543/2023.

Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Iguaracy - PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO o seguinte Ato Normativo:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º-** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Iguaracy SIM-IGUARACY, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Município de Iguaracy, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária SUASA.
- Art. 2º- Compete ao SIM-IGUARACY a responsabilidade pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal.
- Art. 3º- É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob os pontos de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.
- Art. 4º- O município de Iguaracy poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.
- §1º- O Município poderá transferir à consórcio público, a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.
- §2º- No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.
- Art. 5º- Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:
- I os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II o pescado e seus derivados;
- III o leite e seus derivados;
- IV o ovo e seus derivados;
- V os produtos das abelhas e seus derivados.
- Art. 6º- A fiscalização de que trata esta lei, far-se-á:
- I nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas a manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;



- II nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.
- Art. 7°- È expressamente proibida, em todo o território do Município, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.
- Art. 8º- O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do profissional Médico Veterinário, conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Parágrafo Único. O SIM-IGUARACY deve ser coordenado por servidor efetivo, empregado contratado ou servidor do Consórcio que execute o serviço de Inspeção.

- Art. 9°- É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.
- Art. 10- Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal não citados no Art. 9º desta Lei, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM-IGUARACY, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

- Art. 11. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Iguaracy, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.
- Art. 12- Compete ao SIM-IGUARACY fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Iguaracy.
- Art.13- A regulamentação desta Lei abrangerá:
- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante dos animais destinados ao abate e post mortem dos animais abatidos;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;









- h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- k) os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- l) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.
- Art. 14- O SIM-IIGUARACY respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam Às normas específicas vigentes.
- **Art. 15-** Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.
- **Art. 16-** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.
- **Art. 17-** A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, seguirá o disposto na legislação complementar de âmbito federal.

### CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

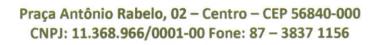
Art. 18- Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Iguaracy sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Parágrafo único.** Os requisitos para obtenção do registro no SIM-IGUARACY, objeto da presente Lei, serão regulamentados por decreto e normas complementares.

- Art. 19- Atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, no decreto regulamentador e/ou nas normas complementares, o responsável pelo SIM-IGUARACY emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:
- I o número do registro;
- II o nome empresarial;
- III classificação do estabelecimento;
- IV a localização do estabelecimento.
- **Art. 20-** O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM-IGUARACY é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do art. 9º desta Lei, além do Título de Registro, o início das atividades industriais estará condicionado à





designação, pelo responsável pelo SIM-IGUARACY de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

## CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCALIZAÇÃO

Art. 21- As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**Parágrafo único**. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

- **Art. 22-** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:
- I = advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
- II multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observadas as seguintes gradações:
- a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;
- III apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- VI interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VII cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento.
- §1º- O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.
- §2º- Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.
- §3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- §4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
- § 5°. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.







- Art. 23- As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.
- Art. 24- Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM-IGUARACY.

Parágrafo Único: Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

**Art. 25-** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

- Art. 26- São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
- § 1º- O auto de infração conterá os seguintes elementos:
- I o nome e a qualificação do autuado;
- II o local, data e hora da sua lavratura;
- III a descrição do fato;
- IV o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V o prazo de defesa;
- VI a assinatura e identificação da autoridade competente.
- VII a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.
- §2º- O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.
- **Art. 27-** O SIM-IGUARACY, no exercício de suas atividades, deve notificar ao Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

#### CAPÍTULO IV DAS TAXAS

- **Art. 28-** Fica instituída, no âmbito do Município de Iguaracy a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Iguaracy, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.
- §1º- O contribuinte da taxa que trata o **caput** é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do SIM-IGUARACY.



§2º- Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 29- Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas, no âmbito do interesse do SIM-IGUARACY:
- I devem ser depositados em conta específica;
- II devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço;
- III na hipótese de gestão associada, os valores do inciso I deste artigo podem ser utilizados para pagamento da referida atividade prevista no contrato de programa do consórcio público.

Parágrafo único. Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

- Art. 30- A Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO desta Lei.
- Art. 31- Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.
- Art. 32- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Iguaracy de acordo com o objeto da despesa.
- Art. 33- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas e taxas, previstos no inciso II, do art. 18 e art. 26 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística – IBGE.
- Art.34- Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela Coordenação do SIM-IGUARACY.
- Art.35- O SIM-IGUARACY fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial.
- Art. 36- O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação para regulamentar a presente Lei.
- Art. 37- Enquanto não forem editadas as normas regulamentadoras desta Lei, a legislação federal pertinente será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização.
- Art. 38- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Iguaracy/PE, 19 de maio de 2023.

OPES FILHO JOSÉ TORRES



## ANEXO ÚNICO - LEI Nº 543/2023

# VALORES DAS TAXAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Descrição dos Serviços	Valor da Taxa	Periodicidade
Registro e Renovação* de Registro de Estabelecimento		
Industrial de Carne e derivados	R\$ 560,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial		Única/*Anual
de Pequeno Porte de Carne e derivados		
(classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	R\$ 280,00	
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de	,	Única/* Anual
Leite e derivados	R\$ 480,00	
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de		Única/*Anual
Pequeno Porte de Leite e derivados		Cincu Tinuui
(classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015	R\$ 240,00	
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial	110,00	Única/*Anual
de Pescado	R\$ 480,00	omea maa
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de	ΙζΦ 400,00	Única/* Anual
Pequeno Porte de Pescado	R\$ 240,00	Ollica/ Alluai
	K\$ 240,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de	DC 240 00	Unica/*Anuai
Produtos das abelhas	R\$ 240,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de	D¢ 120 00	Unica/*Anuai
Pequeno Porte de Produtos das Abelhas	R\$ 120,00	v'
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de	D. 0.40.00	Única/*Anual
Ovos	R\$ 240,00	-/
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de		Única/*Anual
Pequeno Porte de Ovos	R\$ 120,00	
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento		
Industrial	R\$ 120,00	por rótulo
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento		
Industrial de Pequeno Porte	R\$ 60,00	por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	R\$ 1,80 por animal	mensal
•	R\$ 0,60 por animal	
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos		mensal
Abate de Aves, Coelhos e Outros	R\$ 1,80 por centena de	
	animal ou fração	mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	R\$ 16,00 por tonelada	
rione de l'entes e canas especies aquatiens	ou fração	mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	R\$ 14,00 por tonelada	IIIOIII
riodatos caricos em conserva e outros produtos caricos	ou fração	mensal
Produtos de Salsicharia (embutidos ou não)	R\$ 14,00 por	monsar
rodutos de Saisicharia (embundos ou nao)	tonelada ou fração	mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota	R\$ 48,00 (por tonelada	Iliciisai
deijos e suas variedades, requeijao, ricota		mangal
Tavainha hanka a autora anadotas andonesas	ou fração)	mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos	R\$ 18,00 por tonelada	Managl
comestíveis	ou fração	Mensal
F 4 1 6 2 1 4	R\$ 3,80 por centena de	Mensal
atiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	quilo ou fração	
	R\$ 0,72 (cada 1.000	Mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	litros ou fração	
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	R\$ 2,80 (cada 1.000	Mensal





	litros ou fração	
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	R\$ 24,00 (cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Manteiga	R\$ 24,00 (cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Creme de leite de mesa	R\$ 24,00 (cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Creme de leite industrial	\$ 12,00 (cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Ovos	R\$ 0,30 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	Mensal
Mel	R\$ 0,62 (por centena kg ou fração)	Mensal

Gabinete do Prefeito de Iguaracy/PE, 19 de novembro de 2023.

JOSÉ TORRES LOPES FILHO
PREFEITO

1056 TOTRES LOPES

1056 TORRES LOPES

